



Número: **0600188-65.2024.6.15.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CUIDAR DE TODOS (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SOARES DO REGO (REPRESENTADO)	
INSTITUTO ADVISE CONSULTORIA E PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123001520	20/09/2024 19:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600188-65.2024.6.15.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CUIDAR DE TODOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220
REPRESENTADA: INSTITUTO ADVISE CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DO REGO

Vistos, etc.

A **Coligação Unidos Para Cuidar de Todos** apresentou impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-01665/2024, alegando a ocorrência de diversas irregularidades no processo de registro e metodologia da referida pesquisa, promovida pelas empresas **Instituto Advise Consultoria e Pesquisa Ltda e Francisco de Assis Soares do Rego/BLOG Chico Soares**.

Entre os pontos impugnados, destacam-se:

- (I) inconsistências na identificação do contratante e origem dos recursos, com ausência de informações obrigatórias, tais como o Demonstrativo do Resultado do Exercício anterior, em violação ao artigo 2º, §11 da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- (II) desproporcionalidade na coleta de dados, com concentração de entrevistas na zona urbana em detrimento da zona rural, prejudicando a representatividade da amostra e a imparcialidade da pesquisa;
- (III) erro metodológico na classificação do grau de escolaridade, ao agrupar analfabetos com pessoas que sabem ler e escrever, comprometendo a precisão dos dados;
- (IV) divergências entre os dados do plano amostral da pesquisa e as estatísticas oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em especial no tocante à faixa etária dos eleitores;
- (V) ausência de um sistema claro e específico de controle interno para fiscalização da coleta de dados e trabalho de campo, conforme exigido pelo artigo 2º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e
- (VI) alegação de manipulação das respostas dos entrevistados por meio da ordem de apresentação dos nomes dos pré-candidatos, induzindo a resposta favorável ao primeiro nome mencionado.

Afirma que as irregularidades são graves, tendo em vista que as pesquisas eleitorais desempenham um papel relevante na formação de opinião pública e na decisão de voto, sobretudo em períodos eleitorais próximos ao pleito e que a falha em seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019 coloca em risco a integridade do processo eleitoral e a confiabilidade das informações prestadas ao eleitorado.

DECIDO.

A impugnante alega que a pesquisa questionada contém inconsistência na origem dos recursos, pois não teria corretamente informado sua fonte, em desacordo com o artigo 2º, §11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, faltando ainda o Demonstrativo do Resultado do Exercício anterior.

Diz também que a coleta de dados foi desproporcional, concentrando-se na zona urbana e negligenciando a zona rural, o que compromete a representatividade da amostra. Outro ponto levantado é um erro metodológico no agrupamento de analfabetos com pessoas que sabem ler e escrever, o que compromete a precisão da pesquisa quanto ao grau de escolaridade. A impugnante também destaca divergências entre os

dados do plano amostral da pesquisa e os dados oficiais do TSE, particularmente em relação à faixa etária dos eleitores. A pesquisa ainda não apresentou um sistema de controle interno e verificação claro, conforme exigido pela legislação eleitoral. Por fim, questiona-se a metodologia usada no questionário, sugerindo que a ordem de apresentação dos nomes dos candidatos pode ter induzido as respostas, comprometendo a imparcialidade da pesquisa.

No presente caso, as alegações formuladas pela parte impugnante indicam a presença de questões que em tese podem afetar a validade e a transparência da pesquisa impugnada, merecendo especial atenção da Justiça Eleitoral.

Diante dos fundamentos apresentados e considerando que a divulgação dos resultados da pesquisa está programada para o dia 22/09/2024, considero existentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a **probabilidade do direito**, diante das irregularidades apontadas que violam a legislação eleitoral, e o **perigo de dano irreparável**, tendo em vista que a divulgação de uma pesquisa irregular pode influenciar negativamente o eleitorado e comprometer o equilíbrio do pleito.

Assim, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-01665/2024, promovida pelas empresas Instituto Advise Consultoria e Pesquisa Ltda e Francisco de Assis Soares do Rego/BLOG Chico Soares, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência aos promovidos, para os devidos fins.

Notifiquem-se ainda para que apresentem defesa no prazo de 48 horas, sob pena de revelia.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se.

São Bento/PB, 19 de setembro de 2024.

Juiz Eleitoral

